CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
19ª Legislatura - 3° Período Legislativo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Projeto de Lei nº 24/2023

O Vereador DUDA SANCHES, no uso de suas atribuições legislativas, com arrimo no preconizado pelo art. 68, §1º, do Regimento Interno (Resolução 910/91), vem, pelo presente, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** em face da decisão exarada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que obstou o regular trâmite do Projeto de Lei n° 24/2023, concluindo que a proposta legislativa em epígrafe supostamente contemplaria matéria de direito comercial, tendo ainda em seu bojo violado a liberdade econômica, preceito basilar do Estado Democrático de Direito.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, irresigna-se com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, utilizando-se do presente apelo com a finalidade de promover o encaminhamento do Projeto de Lei n° 24/2023 à nova apreciação do Plenário, pelas razões abaixo indicadas.

Conforme exposto alhures, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final rejeitou o Projeto de Lei n° 24/2023, porquanto identificou suposta usurpação de competência, bem como abuso do poder regulador do Poder Público.

Com a devida Vênia, **não merece prosperar o decisório exarado nos autos da proposição legislativa.**

Isto porque, preambularmente, *data máxima vênia,* o ilustríssimo relator inequivocamente entendeu como violação à liberdade econômica o papel fiscalizador do cumprimento da função social típica de Estado.

Em verdade, o Projeto de Lei n° 24/2023, conforme indicado em sua ementa, "dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico nas instituições de ensino privado para fiscalizar os casos de abuso sexual contra criança de 0 (zero) à 10 (dez) anos".

Nota-se, portanto, que a matéria albergada pela propositura legislativa é de suma relevância, uma vez que trata-se de matéria essencial a garantia da efetivação dos direitos fundamentais e humanos à criança e ao adolescente, bem como o direito à saúde, à dignidade, ao respeito e ao desenvolvimento sadio.

Nesta linha, insta frisar que o objetivo do projeto, é promover saúde, físico, mental e social, às vítimas de violência sexual, como previsto nos arts. 178, V, e 204, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador, de modo a garantir os direitos fundamentais aclamados e defendidos

no art. 5º pela Constituição Federal e nos arts. 4º, *caput*, 5º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a enaltecer o princípio da dignidade da pessoa humana, vide os arts. 8°, II, e 204 da Lei Orgânica do Município e arts. 1º, III, e art. 3º, IV, da Carta Magna.

É evidente que os menores são indivíduos vulneráveis, estando, portanto, mais suscetíveis a episódios de abuso sexual, os quais, por muitas vezes, sofrem negligência, omissão e/ou imprudência quanto à situação antijurídica, além de não fornecer suporte no enfrentamento do transtorno experienciado.

Logo, uma vez que os dentistas podem identificar, em atendimento, os indicadores da violência sexual, ante seu dever em promover saúde dos pacientes e zelar por suas dignidades, conforme disposto no art. 9º, VII e IX, do Código de Ética Odontológica da Bahia, é irrefutável que o ato fiscalizador é imprescindível para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente constitucionalmente previstas, bem como para a adoção de medidas protetivas à vítima e a reduzir o número de casos deste crime.

Noutra tônica, cabe, antes de adentrar outro tópico, definir direito comercial. De acordo com o seguimento doutrinário do jurista Fábio Ulhoa Coelho, Direito empresarial (ou comercial) é um ramo do direito privado que pode ser entendido como conjunto de normas disciplinadoras da atividade negocial do empresário destinada a fim de natureza econômica, desde que habitual e dirigida a produção de bens ou serviços conducentes resultados patrimoniais ou lucrativos.

Na propositura legislativa em tela, é cristalino, portanto, que não há usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, pois a finalidade não é a de obter vantagens econômicas, fim este essencial para a adesão do dispositivo comercial.

Com isso, o Município tem competência para legislar sobre aquilo que seja de interesse local, desde que no exercício da sua atividade zele pela Constituição, segundo os arts. 30, I, e 23, I, da Carta Magna, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

Assim, destaca-se, a seguir, os arts. 1º e 2º da propositura legislativa em tela:

> *Artigo 1º - As instituições de ensino, de caráter privado, deverão implementar obrigatoriamente o atendimento odontológico às crianças de 0 (zero) à 10 (dez) anos de idade.*
> *Parágrafo único. O atendimento previsto pelo caput deverá ocorrer, anualmente, visando reduzir os casos de abuso sexual e ajudar as vítimas.*
>
> *Artigo 2º - As instituições referidas no artigo acima devem promover campanhas de conscientização e combate contra o abuso sexual em*

todas as suas formas, inclusive exploração sexual, a conter:
I - Indicadores físicos e psicológicos da violência;
II – As autoridades e órgãos competentes para auxiliar e orientar as vítimas;
§1º - A abordagem da temática do abuso e exploração sexual deverá ser abordada por profissionais habilitados para a interação com o público infanto-juvenil.
§2º - As instituições de ensino privadas podem fazer parcerias com outras instituições públicas e privadas para promover palestras, encontros e o atendimento previsto pelo artigo 1º.

Evidentemente, proposição se trata de garantia de proteção à saúde dos infantes, conforme os arts. 6º, *caput*, do supra dispositivo legal, 4º, *caput*, e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Constituição Federal
Art. 6º ***São direitos sociais*** *a educação,* ***a saúde****, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social,* ***a proteção*** *à maternidade e* ***à infância****, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Estatuto da Criança e do Adolescente
Art. 4º ***É dever*** *da família, da comunidade, da sociedade em geral e* ***do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes*** *à vida,* ***à saúde****, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,* ***à dignidade****, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 7º ***A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência****.* (g.n)

Ou seja, o projeto de lei em questão busca, tão somente, assegurar a proteção à criança e ao adolescente e zelar a constituição federal em seus preceitos axiológicos.

Sabe-se que um dos preceitos norteadores da Lei nº 13.874/2019 é a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, a qual limita o papel do Estado na regulação da atividade econômica.

Neste sentido, é evidente que a atuação estatal na economia ocorre por meio da ação de participação, isto é, segundo os juristas Guilherme Nitschke e Judith Martins-Costa, o desempenho da atividade não é restrita ao poder estatal, ela é partilhada com os particulares, em regime de cooperação econômica.

Em mesma linha, conforme redação do art. 174, *caput*, da Constituição Federal, o Estado também tem função de agente fiscalizador das atividades econômicas de forma harmônica:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Tal função fiscalizatória tem como objetivo assegurar aos jurisdicionados o exercício das prestações de serviços públicos satisfatórios compatíveis com o interesse coletivo e a justiça social, sob a perspectiva de Estado Social preconizada pela Carta Magna de 1988.

Neste sentido, Data Maxima Venia, a compreensão de que representaria mácula à liberdade econômica a atribuição de obrigação ao particular com a finalidade de esculpir sua atividade conforme os preceitos de supremo valor coletivo conduziria ao pleno colapso das instituições reguladoras do Estado, bem como o comprometimento de toda e qualquer capacidade estatal de controle do comportamento social, das condições de higiene, saúde e segurança, tornando a vivência cidadã objeto de verdadeiro caos social, o que não encontra respaldo no texto constitucional ou mesmo no regramento infraconstitucional brasileiro.

A decisão denegatória exarada pelo Ilustre relator não alberga a demanda da proposição em comento, bem como, os argumentos albergados pela justificativa, nem minimamente, discorre de forma justa acerca dos motivos pelos quais não merece trânsito a proposta legislativa.

Nesta linha, o desafortunado decisório não fora capaz de traduzir o melhor entendimento acerca da propositura legislativa, atribuindo-lhe equivocadamente suposta usurpação de competência inexistente e abuso do poder regulador do Poder Público, razão pela qual não merece prosperar, sendo imperiosa a chancela da presente medida recursal.

Finalmente, vale frisar ainda que o Projeto de Lei n° 24/2023 contempla conteúdo de imensurável interesse da municipalidade, enquadrando-se portanto, na previsão albergada pelo art: 30, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, estando o projeto de lei amparado pela competência outorgada pelos arts. 172, *caput*, do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, merece o mesmo trânsito nesta Casa Legislativa, razão pela qual pugna-se pelo acolhimento da proposta em tela, devendo ser exarado novo parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Ante o exposto, consideradas as razões neste instrumento expostas, requer que se digne a acolher em sua integralidade os termos do presente apelo para fins de encaminhamento dos autos ao Plenário para apreciação, e ato contínuo, direcionamento à Comissão de Comissão, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador para fins de emissão de novo parecer acerca do Projeto de Lei tombado sob o n° 24/2023.

Salvador, 27 de junho de 2023

DUDA SANCHES

VEREADOR